



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 21 de janeiro de 2022

nº 2519 - ano XII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 25
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 31
>>Avisos	Pág. 35
>>Extratos	Pág. 38



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

PARECER PRÉVIO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

NEY LUIZ
SANTANA:63661624687

Assinatura digital
Assinado de forma digital por NEY LUIZ SANTANA:63661624687
Dados: 2022.01.21 12:42:23 -04'00'

Parecer Prévio

PPL-TC 00060/21

PROCESSO: 02014/21 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta sobre o regime de colaboração e aplicação do percentual mínimo em manutenção e desenvolvimento de ensino.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – Seduc

INTERESSADOS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Secretário de Estado da Educação

Leonardo Falcão Ribeiro – Procurador do Estado

CPF nº 009.414.565-28

Thiago Denger Queiroz – Procurador do Estado

CPF nº 635.371.092-53

Maria Queite Dias Feitosa – Coordenadora da Seduc

CPF nº 795.805.722-91

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de dezembro de 2021.

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. EVENTUAIS REPASSES FINANCEIROS DO ESTADO PARA OS MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO EFETIVA NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. CÔMPUTO DOS VINTE E CINCO POR CENTO DA EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS E SE TRATAR DE ENSINO FUNDAMENTAL.

1. O princípio da legalidade deve ser observado pela Administração Pública, consoante art. 37, caput do texto constitucional, exigindo que toda e qualquer atividade deve estar estritamente vinculada à lei.
2. O Estado pode computar os recursos repassados aos Municípios, em regime de colaboração, conforme previsto no artigo 211, caput e § 4º, da Constituição Federal, no cálculo da aplicação mínima em educação (25%), fixado no artigo 212 da Constituição Federal, quando efetivamente destinado ao financiamento de ações em manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, descritas na Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), e desde que seja observado o âmbito de atuação prioritária do Estado, qual seja, o ensino fundamental, nos termos do § 3º do artigo 211 da Constituição Federal.
3. Eventuais valores repassados pelo Estado aos Municípios para aplicação na educação infantil, em regime de colaboração, não poderão ser computados para fins de comprovação do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), pois estranho a área prioritária de atuação do ente estadual, nos termos do artigo 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.
4. Os eventuais repasses financeiros efetuados pelo Estado aos Municípios, no regime de colaboração, para possibilitar o retorno de aulas presenciais em excepcional situação de calamidade pública, que acarretasse aumento de despesas, somente podem ser contabilizado nos 25% (vinte e cinco por cento) da educação quando i) destinados efetivamente à aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino; ii) estiverem de acordo com as hipóteses relacionadas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); iii) não se encaixem nas vedações estabelecidas no artigo 71 da LDB; iv) sejam considerados realmente imprescindíveis para o retorno das aulas presenciais; e v) trate-se exclusivamente do ensino fundamental, área prioritária do Estado.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 6 a 10 de dezembro de 2021, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

- 1) O repasse financeiro pelo Estado aos Municípios ou Conselhos Escolares Municipais, a título de regime de colaboração ou cooperação federativa, prescrito expressamente na CF/88 (art. 211, § 2º e 3º), por meio de instrumento de termo de convênio ou termo de fomento, com o objetivo de atender as Escolas das Redes Públicas Municipais com vistas à consecução dos objetivos básicos daquelas instituições educacionais, para ações tais como manutenção, construção, reformas e ampliação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, aquisição de material didático-escolar, dentre outras estabelecidas no rol do artigo 70 da LDB, destinados ao atendimento da clientela dos alunos do Ensino Fundamental matriculados naquelas redes de ensino, pode ser computado pelo Ente repassador (Órgão Concedente) para fins de aplicação no percentual mínimo estabelecido constitucionalmente em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE? O Estado pode computar os recursos repassados aos Municípios, em regime de colaboração, conforme previsto no artigo 211, caput e § 4º, da Constituição Federal, no cálculo da aplicação mínima em educação (25%), fixado no artigo 212 da Constituição Federal, quando efetivamente destinado ao financiamento de ações em manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, descritas na Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), e desde que seja observado o âmbito de atuação prioritária do Estado, qual seja, o ensino fundamental, nos termos do § 3º do artigo 211 da Constituição Federal
- 2) O repasse financeiro pelo Estado aos Municípios ou Conselhos Escolares Municipais, a título de regime de colaboração ou cooperação federativa, prescrito expressamente na CF/88 (art.211, §2º e 3º), por meio de instrumento termo de convênio ou termo de fomento, com o objetivo de atender as Escolas das Redes Públicas Municipais com vistas à consecução dos objetivos básicos daquelas instituições educacionais, para ações tais como manutenção, construção, reformas e ampliação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, aquisição de material didático-escolar, dentre outras estabelecidas no rol do artigo 70 da LDB, destinados ao atendimento da clientela dos alunos da etapa da Educação Infantil matriculados naquelas redes de ensino, pode ser computado pelo Ente repassador (Órgão Concedente) para fins de aplicação no percentual mínimo estabelecido constitucionalmente em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE?

Eventuais valores financeiros repassados pelo Estado aos Municípios para aplicação na educação infantil, em regime de colaboração, não poderão ser computados para fins de comprovação do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), pois estranho a área prioritária de atuação do ente estadual, nos termos do artigo 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

3) Em caráter excepcionalíssimo e temporariamente, em decorrência de relevante razão de interesse público no caso de atendimento à situação de calamidade pública decorrente de situação pandêmica, onde eventualmente viesse a ser necessário realizar a suspensão de atividades educacionais presenciais, ocorresse o fechamento temporário de unidades escolares e o surgimento da necessidade da realização de novas despesas educacionais para possibilitar a realização de aulas presenciais (que acarretasse aumento de custos), poderia o repasse financeiro pelo Estado aos Municípios ou Conselhos Escolares Municipais, a título de regime de colaboração ou cooperação federativa prescrito expressamente na CF/88 (art.211, §2º e 3º), por meio de instrumento de termo de convênio ou termo de fomento com o objetivo de atender as Escolas das Redes Públicas Municipais com vistas à consecução dos objetivos básicos daquelas instituições educacionais, para ações tais como manutenção, construção, reformas e ampliação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, aquisição de material didático-escolar, dentre outras estabelecidas no rol do artigo 70 da LDB, destinados ao atendimento da clientela dos alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Infantil matriculados naquelas redes de ensino, ser computado pelo Ente repassador (Órgão Concedente) para fins de aplicação no percentual mínimo estabelecido constitucionalmente em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE?

Os eventuais repasses financeiros efetuados pelo Estado aos Municípios, no regime de colaboração, para possibilitar o retorno de aulas presenciais em excepcional situação de calamidade pública, que acarretasse aumento de despesas, somente podem ser contabilizado nos 25% (vinte e cinco por cento) da educação quando i) destinados efetivamente à aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino; ii) estiverem de acordo com as hipóteses relacionadas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); iii) não se encaixem nas vedações estabelecidas no artigo 71 da LDB; iv) sejam considerados realmente imprescindíveis para o retorno das aulas presenciais; e v) trate-se exclusivamente do ensino fundamental, área prioritária do Estado. Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio
PPL-TC 00059/21
PROCESSO: 02165/2021
SUBCATEGORIA: Consulta
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de aumento de despesa com pessoal para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício e de considerar no cômputo do percentual de 70% do Fundeb a conversão em pecúnia de verba de natureza indenizatória (licença-prêmio) concedidas exclusivamente para os supracitados profissionais.
INTERESSADOS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49
Secretário de Estado da Educação
Leonardo Falcão Ribeiro - OAB/RO 5408
Procurador do Estado/PGE-SEDUC
Marta Souza Costa Brito - CPF nº 390.639.412-34
Diretora Financeira
Maria Queite Dias Feitosa - CPF nº 795.805.722-91
Coordenadora
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVO FUNDEB. LEI COMPLEMENTAR 173/20. CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUMENTO DE DESPESA DE PESSOAL. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. FUNDEB 70%. POSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 173/20. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FUNDEB 70%. IMPOSSIBILIDADE.

1) Com base no art. 212-A da CF/88 é possível o aumento de despesa de pessoal exclusivamente para o pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, previsto no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996, afastando-se, pontualmente, a vedação de aumento de despesa de pessoal firmada no art. 8º, I a VI, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, desde que observados os limites, condições e controles relativos à criação ou aumento de despesa com pessoal estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

2) Não poderá ser utilizado recurso do novo Fundeb (70%) para o pagamento de licença prêmio convertida em pecúnia, tendo em vista que, dada a sua natureza indenizatória, tal dispêndio não se enquadra no conceito de remuneração dos profissionais da educação da rede de ensino básica em efetivo exercício, estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 14.133/2020.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 6 a 10 de dezembro de 2021, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Secretário de Estado da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

Questionamento: Para o cumprimento da exigência constitucional de aplicação mínima obrigatória de recursos para manutenção e o desenvolvimento do ensino na Educação Básica e a remuneração condigna de seus profissionais, observando a proporção de aplicação de 70% de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício (Art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, coma redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020), é possível o aumento de despesa com pessoal exclusivamente para contemplar essa categoria de profissionais, delimitados expressamente no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 – lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019 (profissionais de Psicologia e de Serviço Social), afastando-se as vedações do art. 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar Federal nº 173/2020?

Resposta: Diante da supremacia da Constituição, para dar cumprimento ao art. 212-A da CF, é possível o aumento de despesa de pessoal exclusivamente para o pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício (no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996), afastando-se, pontualmente, a vedação de aumento de despesa de pessoal firmada no art. 8º, I a VI, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, desde que observados os limites, condições e controles relativos à criação ou aumento de despesa com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o que passa pelo prévio planejamento dos gastos, com embasamento técnico e jurídico, assim como pela necessidade de demonstração de sua efetiva necessidade e adequação ao interesse público, sob pena de eventual responsabilização dos gestores que se descuidarem de tais cautelas. Ressalvando que a excepcionalidade do afastamento à afronta do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 limita-se ao atendimento do art. 212-A da CF, cujos excessos serão apurados em cada caso concreto e poderão ensejar a reprovação das contas anuais. Ressalvado também a possibilidade de bonificar os profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério para o fim de se dar efetiva aplicabilidade à norma constitucional expressa no inc. XI do art. 212-A, introduzida pela EC 108/20 e regulamentada pelo art. 26 da Lei 14.113/20, quando a medida visa a assegurar a tais profissionais a percepção de no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do novo Fundeb, devendo a bonificação ser precedida de lei autorizativa, a qual deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilhamento. Tal medida deve ser adotada em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, não devendo ser adotada em caráter permanente.

Questionamento: Em caráter de excepcionalidade e temporariamente, em decorrência de situação de calamidade pública decorrente de situação pandêmica, o pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia (cujo direito tenha sido adquirido antes do estado de calamidade pública, não se contando o período entre 27.5.2020 e 31.12.2021), exclusivamente para os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, delimitados expressamente no art. 61, I a V, da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, c/c art. 1º da Lei Federal nº 13.935/2019 (profissionais de Psicologia e de Serviço Social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019), pode ser computado para fins de aplicação no percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb?

Resposta: Não poderá ser utilizado recurso do novo FUNDEB (70%) para o pagamento de licença-prêmio convertida em pecúnia, tendo em vista que, dada a sua natureza indenizatória, tal dispêndio não se enquadra no conceito de remuneração dos profissionais da educação da rede de ensino básica em efetivo exercício, estabelecido no art. 26 da Lei n. 14.133/2020 (Precedentes: Pareceres Prévios nº 75/2008-Pleno (Proc. nº 2097/2008) e 9/2012-Pleno (Proc. nº 2974/2011)).

Ressalta-se que o não atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, durante o período excepcional estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173/2020, não enseja automaticamente o julgamento pela irregularidade das contas de gestão ou a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo, na medida em que, ao apreciar o caso concreto, o Tribunal de Contas avaliará se o descumprimento deve ser imputado à conduta dos prestadores de contas, por ação ou omissão culposa, ou se há justa causa para o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao seu controle ou que configurem a inadequação da despesa que se optou por não realizar ao interesse público primário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 2689/20-TCE-RO.
INTERESSADA: **Maria Rogéria Araújo** – CPF nº 282.962.904-30
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municípios de Porto Velho - IPAM
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0001/2022-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CUMPRIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR NOVA REGRA. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO ANTERIOR. NOVA PLANILHA DE PROVENTOS. ENVIO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Maria Rogéria Araújo**, ocupante de cargo de Professor, nível II, referência 15, cadastro n. 438938, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 143/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 10.02.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.393 de 14.02.2017, nos termos do Art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (fls. 7/8 - ID 945002), posteriormente retificada pela Portaria nº 429/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 20.10.2021 (fls. 3/5 – ID1117320), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.077, de 22.10.2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise preliminar, identificou que a servidora não preencheu os requisitos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005^[1], uma vez que a servidora não cumpriu o tempo mínimo de trinta anos de contribuição. Diante disso, a unidade técnica concluiu pela necessidade de retificação do ato concessório.
4. Em 10 de fevereiro de 2021, este Relator, acompanhando a proposição da unidade técnica desta Corte, proferiu a Decisão Monocrática n. 25/2021-GABEOS, determinando ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Decisão, adotasse as seguintes medidas (ID 992995):

I. Justifique o porquê da concessão da aposentadoria sem que a servidora Maria Rogéria Araújo tenha preenchido o requisito mínimo de 30 anos de tempo de contribuição, exigido no inciso I do art. 3º da EC n. 47/05. **Caso não se comprovem** os requisitos para se manter a servidora aposentada no art. 3º da EC n. 47/05, **anule** o ato;

II. Caso opte pela regra do artigo 6º, I, II, III e IV, da EC 41/2003, necessário juntar aos autos comprovação de que a interessada laborou por tempo mínimo de efetivo exercício exclusivo na função de magistério por 25 anos em função de magistério, por meio de certidões, declarações, registros funcionais e outros, para fazer jus ao redutor de professor previsto art. 40, § 5º, da CF/88;

III. Caso não reste comprovada a exigência do item I e/ou II deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por estas fez opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial, com o encaminhamento a este Tribunal; [...]

5. Após reiteradas solicitações de dilação do prazo determinado, encaminhou-se, por meio do ofício n. 429/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, em 20.10.2021, Portaria concedendo aposentadoria por idade e cópia da publicação do ato, além do Parecer da Procuradoria-Geral do IPAM. (IDs 1117318, 1117319, 1117320 e 1118409).
6. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após nova análise dos documentos enviados, verificou o cumprimento das determinações constantes da Decisão nº 25/2021/GABEOS. No entanto, indicou que restou prejudicada à análise conclusiva posto que não foram trazidos aos autos demais documentos, de modo que concluiu necessário nova diligência junto ao IPAM (ID 1119575).

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

7. O instituto previdenciário de Porto Velho, atendendo às determinações contidas na Decisão n. 25/2021-GABEOS (ID 992995) encaminhou a Portaria nº 429/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM que concedeu a interessada *Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética e sem paridade, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, c/c Lei Complementar Municipal.*
8. No entanto, conforme apontado pela unidade técnica, restou ausente a **cópia da anulação do ato concessório anterior** – Portaria nº 143/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 10.2.2017 (ID 945002 fls. 7), com o comprovante de publicação em imprensa oficial; **nova planilha de proventos** com memória de cálculo e comprovação do pagamento de novo valor proporcional ao tempo de contribuição, com base na média aritmética e sem paridade; e notificação e devida ciência da servidora Maria Rogéria Araújo dos novos fatos que envolvem e modificam seu benefício previdenciário, de forma que anuo com a unidade técnica do Tribunal pela necessidade da vinda dos documentos comprobatórios da regularidade da alteração da aposentadoria.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municípios de Porto Velho - IPAM para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas: 1) **cópia da anulação do ato concessório anterior** – Portaria nº 143/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 10.2.2017. (fl. 7 do ID945002), com o **comprovante** de publicação em imprensa oficial; 2) **nova planilha de proventos** com memória de cálculo e comprovação de pagamento de novo valor; e 3) **notificação com a devida ciência à servidora Maria Rogéria Araújo** dos novos fatos que envolve e modificam seu benefício previdenciário.

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municípios de Porto Velho - IPAM para que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2022

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.294/20 - TCE/RO.
INTERESSADA: **Fátima Nunes Bezerra da Silva** CPF: 390.272.872-87.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente (proventos proporcionais).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0002/2022-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIVERGENCIA NO CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESCLARECIMENTO. RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora **Fátima Nunes Bezerra da Silva**, portadora do CPF n. 390.272.872-87, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro n. 44, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de São Miguel do Guaporé – RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 179/IPMSMG/2019, de 13.12.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2609, de 16.12.2019, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da CF de 1988, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, e artigo 14, §2º, da Lei Municipal nº 1.389/2014 (ID 886233).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise da documentação, constatou a divergência entre o tempo de contribuição laborado pela servidora (10.760 dias – fls. 01/02 – ID886234) e o constante na proporcionalidade apurada na planilha de proventos (7.945 dias – fls. 03/04 – ID886236) (ID 892102), opinando da seguinte forma:

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do o Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel de Guaporé - IPMSMG, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- Apresente esclarecimentos no tocante à divergência encontrada nos proventos, conforme relatado no item 2.5 deste relatório técnico.

- Sugere-se também que seja recomendado ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel de Guaporé - IPMSMG, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017.

4. Submetido os autos a este gabinete, encaminhei novamente para análise do corpo instrutivo para manifestação sobre a possibilidade de adoção no âmbito do município de São Miguel de Guaporé do novo entendimento inaugurado pelo Estado de São Paulo (Parecer n. 46/2017) e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão n. 1.603/19-pleno), de que, **além do ingresso no serviço público no cargo efetivo, é com a criação do RPPS o marco para verificar se o servidor tem direito à regra de transição**. A Coordenadoria Especializada de Controle de Atos de Pessoal elaborou o relatório técnico abordando o assunto (ID 926375).

5. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da Planilha de Proventos

6. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, mais precisamente em seu art. 5º, § 1º, inciso XIII^[2], e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

7. A unidade técnica deste Tribunal, ao analisar a planilha de proventos da servidora (fls. 3/4 do ID 886236), identificou que os proventos estão sendo pagos na proporcionalidade apurada de 7.945 dias de contribuição (72,56%), com base na Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 5/6 do ID 886234). No entanto, tal documentação demonstra a exclusão do período de 1993 a 2000 laborado pela servidora na própria instituição, o que demanda justificativas.

8. Conforme apurado pela própria instituição previdenciária (fls. 1/2 do ID 886234) e pelo programa SICAPWEB deste Tribunal (fl. 2 do ID 892000), o tempo de serviço/contribuição da servidora é de **10.760 dias (98,26%)**, resultando no valor de R\$ 1.176,76, quantia diversa à constante na planilha de proventos encaminhada.

9. Desse modo, nos termos do relatório do corpo instrutivo, urge a necessidade de solicitar ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel de Guaporé – IPMSMG esclarecimentos acerca da divergência apontada nos proventos da servidora.

10. Em relação ao tema da necessidade de criação do RPPS, antes da publicação das Emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, para ter direito à regra de transição, esta Corte de Contas pacificou entendimento que, nos termos dos Acórdãos APL-TC n. 00245/21 - PLENO (Proc. 1285/20 – ID 1125338) e APL-TC n. 00246/21 – PLENO (Proc. 0607/20 – ID 1125337), o pressuposto para ter direito à regra de transição é que o servidor público fosse, antes da vigência das ditas emendas, detentor de cargo público de provimento efetivo, de natureza estatutária, e continuasse, sem solução da continuidade, até a aposentadoria, **sem a obrigatoriedade de estar vinculado, ao tempo das emendas, ao RPPS**, com a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público em cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade.

2. **O pressuposto para ter direito à regra de transição é que o servidor público fosse, antes da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 ou n. 41/03, detentor de cargo público de provimento efetivo, de natureza estatutária, e continuasse, sem solução de continuidade, até a aposentadoria. (negritei)**

3. As regras de transição (art. 6º e 6º-A da EC n. 41/03 e art. 3º da EC n. 47/05) não trouxeram como pressuposto a prévia vinculação do servidor público, detentor de cargo de provimento efetivo, a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. (Acórdão APL-TC 00245/21 – Proc. 01285/20).

11. Em suma, haja vista os princípios da duração razoável do processo e da economicidade, deve o instituto de previdência indicar se houve ou não equívoco quanto à contabilização do tempo de contribuição, trazendo a devida justificativa. Caso positivo, envie nova planilha de proventos retificada.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determino ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Apresente esclarecimentos acerca da divergência de tempo de contribuição, encontrada na proporcionalidade dos proventos da servidora **Fátima Nunes Bezerra da Silva**, portadora do CPF n. 390.272.872-87;

II. Caso haja irregularidade na planilha de proventos, **encaminhe** a esta Corte de Contas **planilha de proventos retificada**, demonstrando que o benefício previdenciário em questão foi atualizado;

III. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a III deste dispositivo.

Após a vinda dos esclarecimentos e/ou a juntada de documentos, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

[2] Art. 5º A autoridade administrativa deverá manter em arquivo, na unidade jurisdicionada, observada a legislação específica relativa à guarda de documentos, pasta contendo os documentos relativos à concessão de benefícios e aos cancelamentos.

§ 1º A concessão de aposentadoria será instruída com a seguinte documentação:

[...]

XIII - demonstrativo de cálculo dos proventos em que constem os dados do respectivo ato de aposentadoria, necessários à identificação do servidor.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.639/21 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão civil

ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge).

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: **José Alves Fernandes**(cônjuge) - CPF: 052.089.712-91

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0191/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE (REAJUSTE PELO RGPS). SENTENÇA JUDICIAL. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, para o senhor **José Alves Fernandes** (cônjuge^[1]), portador do CPF n. 052.089.712-91, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora aposentada^[2] Reni Pinheiro Moreira Fernandes, CPF n. 051.723.812-87, falecida em 15.03.2017^[3] quando inativa no cargo de Técnico em Laboratório, nível 2, classe A, referência 13, matrícula n. 300001501, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 111, de 04.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 173, no dia 04.09.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, parágrafo único, 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 504/2009, c/c o artigo 40, §7º, I, e 8º da Constituição Federal de 1988, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos do processo nº 7032877-86.2017.8.22.0001 (fl. 1 - ID 1076685), com efeitos à contar da data do óbito.
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, realizada por meio do sistema SIGAP módulo FISCAP, indicou *demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1080230).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado da servidora falecida, verifica-se constatado, já que, à data do óbito, encontrava-se aposentada por idade e tempo de contribuição no cargo de Técnico em Laboratório, nível 2, classe A, referência 13, matrícula no órgão de origem 300001501 (autos n. 1340/21-TCERO - ID 1076689), pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria Estadual de Saúde - SESAU, o que gera na pensão a não paridade, a qual será reajustada pelo índice do RGPS, na forma prevista no §7º, I, 8º do art. 40 da CF/88, c/c o art.62 da Lei Complementar n. 432/08.
7. Referente à dependência previdenciária do beneficiário (cônjuge), considerando-se que foi juntada Certidão de Casamento atualizada entre o beneficiário e a instituidora da pensão (fl. 4. ID 1076685), e a sentença judicial proferida nos autos n. 7032877-86.2017.8.22.0001 (fls. 16/18 – ID 1076685), restou comprovada a qualidade de dependente, nos termos do artigo 10, I, da Lei Complementar n. 432/08, o que lhe garante o caráter de vitalícia, nos termos do Inciso I, "a" do artigo 32 da LC 432/08.
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 15.03.2017, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1076686).
9. Posto isso, verificamos o atendimento aos requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora da pensão e o beneficiário senhor José Alves Fernandes, e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1080230), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, **em caráter vitalício**, ao Senhor José Alves Fernandes (**cônjuge**), portador do CPF n. 052.089.712-91, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Reni Pinheiro Moreira Fernandes, falecida em 15.03.2017, quando aposentada no cargo de Técnico em laboratório, nível 2, classe A, referência 13, matrícula nº 300001501, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 111, de 04.09.2020, publicado no DOE n. 173, de 04.09.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, parágrafo único; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 504/2009, c/c o artigo 40, §7º, I, e 8º da Constituição Federal de 1988, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos do processo nº 7032877-86.2017.8.22.0001, com efeitos à contar da data do óbito (ID 1076685).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 26 de outubro de 2021.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Em substituição regimental.

Matrícula 468.

[1] Certidão de Casamento (fl. 2 ID 1076685).

[2] Decreto de Aposentadoria (fls. 9 e 10- ID 1076685).

[3] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1076686).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :713/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Verificação de Cumprimento de Acórdão.

UNIDADE :Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (IPRENOM).

RESPONSÁVEIS:Maria José Alves de Andrade, CPF n. 286.730.692-20, Ex-Presidente do IPRENOM;

Kamilla Chagas de Oliveira Climaco, CPF n. 006.807.662-27, Controladora-Geral do Município.

INTERESSADO :Reni Parente da Silva Teles, CPF n. 722.027.772-53, atual presidente do IPRENOM.

RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0002/2022-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO OBSERVÂNCIA. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO. ALERTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA, EM CASO DE SEU DESCUMPRIMENTO.

1. Decorrido o prazo fixado em obrigação de fazer sem que o jurisdicionado tenha apresentado as informações/documentos demandados pelo Relator/Tribunal faz-se necessário a reiteração da determinação, com a advertência de que o seu não-atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá atrair a imposição de sanção pecuniária ao responsável, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento que visa a realizar o primeiro monitoramento da concretização, ou não, das ações elencadas no Plano de Ação apresentado a este Tribunal de Contas, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (IPRENOM), o qual foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00010/21 (ID n. 1012940), proferido nos autos do Processo n. 235/2018/TCE-RO.

2. Por ocasião da proclamação do citado pronunciamento jurisdicional especializado, ordenou-se, em suma, a atuação deste procedimento de controle externo (item V), com a consecutiva remessa para a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE (item VI), e, além disso, determinou-se à Presidência do IPRENOM e ao Controlador-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, que no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, exibissem "relatório de execução do plano de ação apresentado a este Tribunal de Contas, com a exposição do estágio de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o respectivo percentual de cumprimento" (item IV).

3. Realizada as notificações de praxe, os autos foram tramitados à Secretaria-Geral de Controle Externo para realizar o acompanhamento dos relatórios de execução do Plano de Ação do IPRENOM.

4. Nesse ínterim, a **Senhora KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA CLIMACO**, CPF n. 006.807.662-27, Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, apresentou o Relatório de Execução do Plano de Ação (ID's ns. 1046213 e 1046214), mediante o Ofício n. 011/DCI/2021 (ID n. 1046212).

5. Em cotejo aos documentos, supramencionados, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de ID n. 1110299, opinou pelo descumprimento da determinação contida no item IV do APL-TC 00010/21, bem como dos "padrões exigidos por esta Corte de Contas no art. 23 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO", motivo pelo qual pugnou pela aplicação de sanção pecuniária às **Senhoras MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE**, CPF n. 286.730.692-20, Presidente do IPRENOM, e **KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA CLIMACO**, CPF n. 006.807.662-27, Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré-RO.

Além disso, pleiteou pela expedição de determinação direcionada às referidas jurisdicionadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à remessa dos documentos “probatórios suficientes para consubstanciar suas afirmativas no transcórrer do Relatório de Execução (ID 1046213)”.

6. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0214/2021-GPETV (ID n. 1122032), da lavra do Procurador de Contas, **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, em divergência ao que propugnado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, opinou nos seguintes moldes:

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas, após o exame dos documentos que instruem os vertentes autos e considerando-se que, consoante explicado neste parecer, ainda não se encontraria finalizado o prazo estipulado no Item IV do Acórdão APL-TC 00010/21 (Id 1012940), contados da ciência dos responsáveis pelo IPRENOM, para apresentação do relatório de execução do Plano de Ação enviado ao Tribunal (Id 1046213), com a finalidade pedagógica e preventiva, **opina seja:**

a) **alertado aos responsáveis pelo Plano de Ação do IPRENOM sobre a imprescindibilidade de observância dos requisitos e formalidades previstas na Resolução n. 228/2016/TCE-RO**, tais como, que o mencionado relatório venha acompanhado de documentos probatórios que indiquem a devida execução das medidas elencadas nele ou, quiçá, menções de leis, processos e/ou procedimentos, findo ou em trâmite, passíveis de consulta, para comprovar que as irregularidades encontradas foram devidamente sanadas e, com relação aquelas não cumpridas, as justificativas cabíveis;

b) procedido o alerta ou finalizado o prazo estipulado no Item IV do Acórdão APL-TC 00010/21 (Id 1012940), contados da ciência dos responsáveis pelo IPRENOM, como determinado no Decisum, com (ou sem) a vinda de relatório de execução do Plano de Ação e, procedida análise técnica complementar, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória, haja vista não ser possível na presente quadra processual. (Destacou-se)

7. Posteriormente, o Relator determinou à **Senhora MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE**, CPF n. 286.730.692- 20, Presidente do IPRENOM, e à **Senhora KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA CLIMACO**, CPF n. 006.807.662-27, Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, ou quem viesse a substituí-las, na forma do direito legislado, que, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação, procedessem a apresentação de documentos probatórios que comprovassem as informações prestadas no Relatório de Execução do Plano de Ação exibidos a este Tribunal (ID n. 1046213), na medida em que, referido instrumento jurídico, não veio acompanhado de qualquer documento que evidenciasse a finalização/conclusão das atividades, nele indicadas, e dos trabalhos até então realizados para as ações que estão dentro do prazo para a sua concretização (Decisão Monocrática n. 0212/2021-GCWCS, ID n. 1125869).

8. O **Senhor RENI PARENTE DA SILVA TELES**, atual presidente do IPRENOM (ID n. 1128274), e a **Senhora KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA CLIMACO** (1128276) foram regularmente notificados, porém deixaram transcorrente *in albis* o prazo estipulado no sobredito *decisum*, conforme informação registrada na Certidão de Decurso de Prazo de ID n. 1148527.

9. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos para deliberação.

10. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Sem delongas, observo que o atual presidente do IPRENOM, **Senhor RENI PARENTE DA SILVA TELES**, CPF n.722.027.772-53, e a Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, **Senhora KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA CLIMACO**, CPF n. 006.807.662-27, deixaram de atender a obrigação de fazer legitimamente constituída na Decisão Monocrática n. 0212/2021-GCWCS (ID n. 1125869), da lavra do Relator destes autos, **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, consoante dados contidos na Certidão de Decurso de Prazo de ID n. 1148527.

12. Pois bem.

13. Na espécie, anoto que há interesse jurídico de que os gestores responsáveis pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré e pela Controladoria-Geral do Município de Nova Mamoré apresentem os documentos probatórios que evidenciem as informações prestadas no Relatório de Execução do Plano de Ação exibidos a este Tribunal de Contas (ID n. 1046213), visto que, citado instrumento jurídico, não veio acompanhado de qualquer documento que comprovasse a finalização/conclusão das atividades, nele indicadas, e dos trabalhos até então realizados para as ações que estão dentro do prazo para a sua concretização.

14. Com efeito, tenho por bem reiterar a obrigação de fazer constituída no item I do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0212/2021-GCWCS (ID n. 1125869), para que o **Senhor RENI PARENTE DA SILVA TELES**, CPF n. 722.027.772-53, atual presidente do IPRENOM, e a **Senhora KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA CLIMACO**, CPF n. 006.807.662-27, Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, ou quem vier a substituí-los, na forma do direito legislado, procedam à apresentação de documentos probatórios que comprovem as informações prestadas no Relatório de Execução do Plano de Ação exibido a este Tribunal de Contas (ID n. 1046213).

15. Por derradeiro, cumpre advertir aos agentes públicos, supramencionados, sobre **a possibilidade jurídica de imposição de sanção pecuniária ao responsável que descumprir ordem desta Relatoria**, consoante artigo 55, inciso IV^[1], da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o artigo 103, inciso IV^[2], do Regimento Interno deste Tribunal, cujo **valor da multa pode variar entre o quantum de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), de acordo com o que dispõe o artigo 1º^[3] da Portaria n. 1.162, de 2012, em autos apartados, sob a moldura do devido processo legal.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – REITERAR a determinação legitimamente constituída no item I do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0212/2021-GCWCS (ID n. 1125869), para que o Senhor RENI PARENTE DA SILVA TELES, CPF n. 722.027.772-53, atual presidente do IPRENOM, e a Senhora KAMILA CHAGAS DE OLIVEIRA CLIMACO, CPF n. 006.807.662-27, Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, ou quem vier a substituí-los, na forma do direito legislado, procedam, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da notificação, à apresentação de documentos probatórios que comprovem as informações prestadas no Relatório de Execução do Plano de Ação exibido a este Tribunal de Contas (ID n. 1046213);

II – ADVERTIR aos agentes públicos nominados no item I desta Decisão, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, que a presente DETERMINAÇÃO possui natureza coativa unilateral, pelo que, o seu não-atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá, em procedimento legal a ser instaurado, sem prejuízo do contraditório e da amplitude defensiva, forte em prestigiar o devido processo legal, atrair a imposição de sanção pecuniária ao responsável, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o valor da multa a ser imputada, em rito próprio, variar entre o valor de **R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), *ex vi legis*;**

III – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo período consignado no item I desta Decisão, com o desiderato de se aguardar a remessa dos documentos requisitados;

IV – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, **apresentada a documentação demandada, encaminhem-se** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise e, ato contínuo, **remeta** o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, **vindo-me**, ao depois, os autos devidamente conclusos. **Na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem a apresentação do que foi requerido –, **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos;

V – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos jurisdicionados nominados no item I deste *Decisum*, **via ofício**, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

VI – AUTORIZAR, desde logo, **que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 19 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Relator em Substituição

[1] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

[2] Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do "caput" do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012) [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no "caput" deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCERO/2012)

[3] Art. 1º Fica atualizado o valor da multa prevista no "caput" do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)

Defensoria Pública Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02783/21/TCE-RO [e].
UNIDADE: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE).
ASSUNTO: Consulta referente à interpretação que deve ser dada ao art. 28, §3º, da Lei n. 8.212/91, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário dos servidores estaduais, exclusivamente comissionados, que recebem abaixo do mínimo constitucional.
INTERESSADO: Hans Lucas Immich (CPF: 995.011.800-00), Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM Nº 0002/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (DPE). QUESTIONAMENTO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO QUE DEVE SER DADA AO ART. 28, §3º, DA LEI N. 8.212/91, QUANTO À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO DOS SERVIDORES ESTADUAIS, EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS, QUE RECEBEM ABAIXO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ENVIO DOS AUTOS PARA A MANIFESTAÇÃO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se de Consulta^[1] subscrita pelo Excelentíssimo Senhor **Hans Lucas Immich** (CPF: 995.011.800-00), na qualidade de Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, em que se apresenta questionamento acerca da interpretação que deve ser dada ao art. 28, §3º, da Lei n. 8.212/91, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário dos servidores estaduais, exclusivamente comissionados, que recebem abaixo do mínimo constitucional, *in verbis*:

[...] fazem-se os seguintes questionamentos:

- a) Como deve ser interpretado o art. 28, §3º, da Lei n. 8.212/91, que fixa o limite mínimo do salário-de-contribuição, no caso de servidores públicos estaduais exclusivamente comissionados ocupantes de cargos para os quais a lei fixa vencimento básico inferior ao mínimo?
- b) O recolhimento da contribuição previdenciária de servidores submetidos ao RGPS pelo ente público empregador pode ser efetuado sobre salário-de-contribuição inferior ao salário-mínimo (limite mínimo indicado no art. 28, §3º, da Lei n. 8.212/91)?
- c) Para fins de complementação da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidores ocupantes de cargos em que o vencimento básico é inferior ao salário mínimo, para que se iguale a tal valor, podem ser incluídas parcelas de natureza indenizatória? Para tanto, faz-se necessária autorização legal e/ou opção do/da servidor/servidora? Há outro meio legítimo de complementação/integralização da referida base de cálculo? [...]. (Sic.).

Preliminarmente, importa registrar que, nesta fase processual, segundo a competência outorgada ao Relator, cumpre-se regimentalmente efetuar o juízo de admissibilidade do presente feito.

Em síntese, o jurisdicionado fundamentou e motivou a presente Consulta na necessidade de ser estabelecido um posicionamento linear entre os poderes e órgãos da Administração Pública, fixando-se tese normativa relativamente à interpretação que deve ser conferida ao art. 28, §3º, da Lei n. 8.212/91,^[2] no sentido de que tais entes possam proceder adequadamente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o salário dos servidores estaduais, exclusivamente comissionados, que recebem abaixo do mínimo.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Pois bem. Os requisitos de admissibilidade de Consulta sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante este Tribunal de Contas, encontram-se disciplinados nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno, quais sejam: referir-se à matéria de competência da Corte de Contas; ser subscrita por autoridade competente; conter a indicação precisa do seu objeto, sendo formulada em tese; ser instruída, sempre que possível, com o parecer técnico ou jurídico, extrato:

[...] Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

[...] § 1º As consultas devem **conter a indicação precisa do seu objeto**, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica** da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo **tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese**, mas não do fato ou caso concreto. [...]. (Sem grifos no original).

Com efeito, de pronto, verifica-se que a Consulta em tela preenche todos os requisitos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento. Veja-se:

Em leitura aos fundamentos, a motivação, bem como as informações encaminhadas a este Tribunal, constata-se que o presente feito foi subscrito por autoridade competente, isto é, o Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, na qualidade de gestor máximo de órgão/poder autônomo (art. 83, I, do RI/TCE-RO); refere-se à matéria de competência da Corte de Contas, visto suscitar dúvida quanto à aplicação de dispositivo legal relativo à incidência tributária e ao recolhimento previdenciário de servidores estaduais (art. 83 do RI/TCE-RO); contém a indicação precisa do seu objeto, com as questões formuladas em tese, conforme anteriormente transcrito; e, ainda, está devidamente acompanhada do respectivo parecer jurídico^[3], consoante a determinação do art. 84, §1º, do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno deste Tribunal, **Decide-se:**

I – Conhecer da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor **Hans Lucas Immich** (CPF: 995.011.800-00), Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Intimar do teor desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, o Excelentíssimo Senhor **Hans Lucas Immich** (CPF: 995.011.800-00), Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê cumprimento aos termos desta decisão; e, após, promover o envio dos autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto
 Em Substituição Regimental

[1] Documento ID 1141553.

[2] "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...]§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês". BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991**. *Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em: 14 jan. 2022.

[3] Manifestação n. 708/2021-AJDPE – Documento ID 1141558.

Administração Pública Municipal

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão APL-TC 00304/21

PROCESSO: 7269/17– TCE-RO (PACED n. 2208/2021)
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Juarez de Oliveira Alves – CPF nº 065.551.398-11
 Associação Escolinha de Futebol Esperança – CNPJ nº 07.609.943/0001-65
 Adair da Silva Costa – CPF nº 683.174.412-53
 Celio Renato da Silveira – CPF nº 130.634.721-15
 ADOGADOS: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa – OAB/RO 4.688
 Rodrigo Ferreira Barbosa – OAB/RO 8.746
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9 de dezembro de 2021.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PACED N. 2208/21. INÍCIO DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA. INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES–DEAD. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. RECOMENDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. PRINCÍPIO REFORMATIO IN MELIUS. SANÉAMENTO AD REFERENDUM DO TRIBUNAL PLENO. DM 0248/2021-GCESS.

1. Considerando a Informação n. 0599/2021-DEAD, no sentido de haver omissão no dispositivo do Acórdão APL-TC 00363/20, bem como a constatação de que o cálculo de atualização foi feito em desconformidade com a recomendação da Presidência desta Corte, faz-se necessário promover a correção, a fim de evitar prejuízo aos interessados.
2. Em se tratando de dano decorrente de vários fatos geradores, a atualização do débito deve se dar tendo por base a data do último desembolso.
3. Submete-se a DM 0248/2021-GCESS ao referendo do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos termos do item VII daquele decisum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na celebração, execução e fiscalização dos Convênios n. 09/2009/ 17/2009; 01/2010; 06/2011, 11/2012; 16/2012, firmados entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFÉ, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edison de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar, a DM 0248/2021-GCESS, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2468, de 5.11.2021, considerando-se como data de publicação o dia 8.11.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“[...]”

I – Sanear o feito para reconsiderar a forma de cálculo dos débitos imputados aos responsáveis elencados no item VI do dispositivo do APL-TC 00363/20, nos termos do entendimento unificado nesta Corte de Contas;

II – Acolher a recomendação da Presidência desta Corte de Contas, inserta no Memorando n. 48/2019/GABPRES com o intuito de uniformizar o entendimento em situações que existam datas de fatos geradores diversos, conforme consta na informação do DEAD;

III – Imputar débito e multa aos jurisdicionados elencados no item VI do acórdão APL-TC 00363/20, de acordo com os novos valores atualizados na forma recomendada e descritos no quadro constante no parágrafo 23 desta decisão, substituindo os anteriores, por ser medida mais adequada e favorável aos responsáveis, à luz do princípio da reformatio in melius;

IV – Manter o mesmo percentual das penas de multas fixadas no acórdão APL-TC 00363/20 aos respectivos responsáveis, mudando-se tão somente a sua forma de cálculo, cujos valores apurados estão no quadro inserto no parágrafo 23 desta decisão, considerando que o percentual incidiu sobre o novo valor do débito atualizado até novembro de 2021;

V – Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD, que proceda a conferência dos cálculos dos débitos atualizados com a nova metodologia, e acaso haja alguma inconsistência, fica desde autorizado o recálculo, devendo comunicar esta relatoria para providências, se for o caso;

VI – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, a todos os responsáveis nominados neste feito (os absolvidos e os responsabilizados), assim como em nome dos advogados constantes nos autos, e ao MPC na forma regimental, ficando registrado que a decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar à Assistência de apoio administrativo deste gabinete que adote os atos necessários para inserção do presente feito na pauta do Tribunal Pleno para que esta decisão possa ser referendada pelo órgão colegiado.

VIII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

II – Fazer constar os seguintes valores e termos iniciais para atualização do débito, conforme quadro abaixo transcrito, que passará a integrar o dispositivo do Acórdão APL-TC 363/20:

ITEM E RESPONSÁVEIS NOVOS VALORES (RECOMENDAÇÃO - MEMORANDO N. 48/2019/GABPRES)

- Célio Renato Silveira;

- Juarez de Oliveira Alves

- Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE

- Adair da Silva Costa Última da data como fato gerador: junho/2012

Valor total à época: R\$ 673.800,00

Cálculo do débito atualizado até novembro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO:

Valor Atualizado: R\$ 1.329.497,91

Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 2.763.228,46.

Sem multa.

- Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE

- Adair da Silva Costa Última da data como fato gerador: outubro/2012

Valor total à época: R\$ 65.000,00

Cálculo do débito atualizado até novembro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO:

Valor Atualizado: R\$ 128.253,73

Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 261.432,41

Multa de 5% do valor atualizado: R\$ 6.412,68.

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no DOe-TCE/RO, para que os responsáveis comprovem o recolhimento das importâncias consignadas nos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 363/20, observando-se os novos valores atualizados na forma recomendada e descrita no quadro acima descrito, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, no caso de não recolhimento dentro do prazo do débito imputado, bem como da multa cominada acima do mínimo legal, tudo nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, III, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

IV – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, mediante ofício; e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno o arquivamento dos autos, após adotadas as medidas pertinentes.

VI – Publique-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00304/21

PROCESSO: 7269/17– TCE-RO (PACED n. 2208/2021)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Juarez de Oliveira Alves – CPF nº 065.551.398-11
Associação Escolinha de Futebol Esperança – CNPJ nº 07.609.943/0001-65
Adair da Silva Costa – CPF nº 683.174.412-53
Celio Renato da Silveira – CPF nº 130.634.721-15
ADVOGADOS: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa – OAB/RO 4.688
Rodrigo Ferreira Barbosa – OAB/RO 8.746
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9 de dezembro de 2021.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PACED N. 2208/21. INÍCIO DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA. INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES–DEAD. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. RECOMENDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. PRINCÍPIO REFORMATIO IN MELIUS. SANÉAMENTO AD REFERENDUM DO TRIBUNAL PLENO. DM 0248/2021-GCESS.

1. Considerando a Informação n. 0599/2021-DEAD, no sentido de haver omissão no dispositivo do Acórdão APL-TC 00363/20, bem como a constatação de que o cálculo de atualização foi feito em desconformidade com a recomendação da Presidência desta Corte, faz-se necessário promover a correção, a fim de evitar prejuízo aos interessados.

2. Em se tratando de dano decorrente de vários fatos geradores, a atualização do débito deve se dar tendo por base a data do último desembolso.
3. Submete-se a DM 0248/2021-GCESS ao referendo do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos termos do item VII daquele decism.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na celebração, execução e fiscalização dos Convênios n. 09/2009/ 17/2009; 01/2010; 06/2011, 11/2012; 16/2012, firmados entre o Município de Espigão do Oeste e a Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar, a DM 0248/2021-GCESS, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2468, de 5.11.2021, considerando-se como data de publicação o dia 8.11.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“[...]”

I – Sanear o feito para reconsiderar a forma de cálculo dos débitos imputados aos responsáveis elencados no item VI do dispositivo do APL-TC 00363/20, nos termos do entendimento unificado nesta Corte de Contas;

II – Acolher a recomendação da Presidência desta Corte de Contas, inserta no Memorando n. 48/2019/GABPRES com o intuito de uniformizar o entendimento em situações que existam datas de fatos geradores diversos, conforme consta na informação do DEAD;

III – Imputar débito e multa aos jurisdicionados elencados no item VI do acórdão APL-TC 00363/20, de acordo com os novos valores atualizados na forma recomendada e descritos no quadro constante no parágrafo 23 desta decisão, substituindo os anteriores, por ser medida mais adequada e favorável aos responsáveis, à luz do princípio da reformatio in melius;

IV – Manter o mesmo percentual das penas de multas fixadas no acórdão APL-TC 00363/20 aos respectivos responsáveis, mudando-se tão somente a sua forma de cálculo, cujos valores apurados estão no quadro inserto no parágrafo 23 desta decisão, considerando que o percentual incidiu sobre o novo valor do débito atualizado até novembro de 2021;

V – Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD, que proceda a conferência dos cálculos dos débitos atualizados com a nova metodologia, e acaso haja alguma inconsistência, fica desde autorizado o recálculo, devendo comunicar esta relatoria para providências, se for o caso;

VI – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, a todos os responsáveis nominados neste feito (os absolvidos e os responsabilizados), assim como em nome dos advogados constantes nos autos, e ao MPC na forma regimental, ficando registrado que a decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar à Assistência de apoio administrativo deste gabinete que adote os atos necessários para inserção do presente feito na pauta do Tribunal Pleno para que esta decisão possa ser referendada pelo órgão colegiado.

VIII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

II – Fazer constar os seguintes valores e termos iniciais para atualização do débito, conforme quadro abaixo transcrito, que passará a integrar o dispositivo do Acórdão APL-TC 363/20:

ITEM E RESPONSÁVEIS

NOVOS VALORES

(RECOMENDAÇÃO - MEMORANDO N. 48/2019/GABPRES)

- Célio Renato Silveira;
- Juarez de Oliveira Alves
- Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE
- Adair da Silva Costa Última da data como fato gerador: junho/2012

Valor total à época: R\$ 673.800,00

Cálculo do débito atualizado até novembro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO:

Valor Atualizado: R\$ 1.329.497,91

Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 2.763.228,46.

Sem multa.

- Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE

- Adair da Silva Costa Última da data como fato gerador: outubro/2012

Valor total à época: R\$ 65.000,00

Cálculo do débito atualizado até novembro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO:

Valor Atualizado: R\$ 128.253,73

Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 261.432,41

Multa de 5% do valor atualizado: R\$ 6.412,68.

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no DOe-TCE/RO, para que os responsáveis comprovem o recolhimento das importâncias consignadas nos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 363/20, observando-se os novos valores atualizados na forma recomendada e descrita no quadro acima descrito, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, no caso de não recolhimento dentro do prazo do débito imputado, bem como da multa cominada acima do mínimo legal, tudo nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, III, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

IV – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, mediante ofício; e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno o arquivamento dos autos, após adotadas as medidas pertinentes.

VI – Publique-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão

APL-TC 00330/21

PROCESSO N. : 00426/21– TCE-RO
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da covid-19
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO
 INTERESSADOS : Paulo Henrique dos Santos (CPF n. 562.574.309-68) – Prefeito Municipal
 Cristiano Ramos Pereira (CPF n. 857.385.731-53) – Secretário Municipal de Saúde
 Renato Rodrigues da Costa (CPF n. 574.763.149-72) – Controlador- Geral do Município
 Wellington da Silva Gonçalves (CPF n. 419.135.742-53) – Procurador-Geral do Município
 RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 SESSÃO : 23ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 06 a 10 de dezembro de 2021

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. SUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES. ALERTA. DEVER DE CAUTELA. POSSÍVEL AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO.

1. Diante dos esclarecimentos prestados pela municipalidade, no que se refere às medidas adotadas no enfrentamento ao Covid-19, considera-se cumprido o escopo da presente fiscalização.
2. De outro passo, impõe-se a necessidade de expedição de alerta ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde para que se mantenham atentos e diligentes aos atos necessários ao enfrentamento da pandemia em seu estágio mais avançado, caso surja aumento do número de casos o que, certamente, demandará a execução de outras medidas, além daquelas já indicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento instaurado em razão do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021, de 18/01/2021, ter conclamado a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento das determinações constantes das Decisões Monocráticas n. 39/21-GCESS e 161/21-GCESS;

II - Alertar o Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Paulo Henrique dos Santos (CPF n. 562.574.309-68) e o Secretário Municipal de Saúde, Cristiano Ramos Pereira (CPF n. 857.385.731-53), ou a quem lhes vier a substituir, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes aos atos necessários ao enfrentamento da pandemia em seu estágio mais avançado, caso surja aumento do número de casos o que, certamente, exigirá a adoção de outras medidas, além daquelas já indicadas nos Ofícios n. 96/2021/GAB e Ofício n. 312/2021/GAB, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, se constatada omissão ou negligência no dever de agir;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários à notificação do Prefeito Municipal e do Secretário da Saúde de Machadinho do Oeste, bem como encaminhe cópia desta decisão ao Controlador-Geral do Município, Renato Rodrigues da Costa (CPF n. 574.763.149-72) e ao Procurador-Geral do Município, Wellington da Silva Gonçalves (CPF n. 419.135.742-53), ou quem lhes vier a substituir, para que monitorem e acompanhem os atos praticados;

IV – Dar ciência deste acórdão, via DOeTCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;

VI – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00326/21

PROCESSO: 1603/14– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: OPERAÇÃO VÓRTICE DA POLÍCIA FEDERAL e DO MINISTÉRIO PÚBLICO – GAECO - Análise de fraudes à competência do pregão presencial n. 40/2010.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Jair Ramires, CPF n. 639.660.858-87;

Emanuel Neri Piedade, CPF n. 628.883.152-20;

Jobberdes Bonfim da Silva, CPF n. 162.151.922-87;

Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, CPF 272.226.322-04;

Mirian Saldanã Peres, CPF n. 152.033.362-53;

Sebastião Assef Valladares, CPF n. 007.251.702-63;

Erenilson Silva Brito, CPF n. 469.388.002-78;

M&E Construtora Terraplanagem Ltda., CNPJ n. 06.893.822-0001-25;

Edvan Sobrinho dos Santos, CPF n. 419.851.252-34;

Neyvando dos Santos Silva, CPF n. 283.564.032-00

RR Serviços de Terceirização Ltda., CNPJ n. 06.787.928/0001-44;

Robson Rodrigues da Silva, CPF n. 469.397.412-91;

Josiane Beatriz Faustino, CPF n. 476.500.016-87;

Regina Maria Ribeiro Gonzaga, CPF n. 203.600.452-00;

Jânio Alves Teixeira, CPF n. 091.234.662-00;

Laércio Cavalcante Monteiro, CPF n. 272.401.182-15;

Otávio Justiniano Moreno, CPF n. 316.777.971-15;

Valdenízia dos Santos Vieira, CPF n. 316.777.972-15

Fabício Jean Barros de Oliveira Neres, CPF n. 884.270.302-82;

Ana Paula Lima Domingues Machado, CPF n. 470.826.402-00;

Tiago Silva dos Santos, CPF n. 703.738.512-35;

Cooperativa de Trabalhadores Autônomos de Caçamba de Ônibus e Máquinas Pesadas do Estado de Rondônia Ltda., CNPJ n. 07.758.033/0001-44;

Fabiano Wagner de Mattos, CPF n. 661.401.102-20;

Luís de Oliveira Bilio, CPF n. 013.333.358-22;

Diniz & Bezerra Comércio e Construções Ltda., CNPJ 07.805.720/0001-73;

Max Guedes Marques, CPF n. 377.659.902-25;

Osélia Diniz Bezerra, CPF n. 500.557.713-00;

Wladimir Freitas Farias, CPF n. 286.069.732-20;

Fortal Construções Ltda., CNPJ n. 34.788.000/0001-10;

Valney Cristian Pereira de Moraes, CPF 625.514.005-97;

João Francisco da Costa Chagas Junior, CPF n. 778.797.082-00;

Shisley Milene Araújo Couto, CPF n. 811.524.262-49;

Leila Oliveira Furtuoso, CPF n. 626.013.932-20;

Regina Célia Silva Lemos, CPF n. 569.149.381-72;

J & L Comércio e Serviços Ltda. ME, CNPJ n. 63.766.505/0001-81;

José Laerson Ribeiro de Almeida, CPF 162.842.242-49;

Luis Claudio de Oliveira Ramos, CPF n. 043.261.052-91;

Meire de Oliveira Araújo, CPF n. 656.497.532-53;

Mauro Ferreira Brasil, CPF n. 213.040.336-00;

Pontual Material de Construção e Terraplanagem Ltda., CNPJ 02.675.720/0001-82;

Lilian Cristina Ferreira Rego, CPF n. 578.842.182-91;

Porto Junior Construções Ltda., CNPJ n. 03.751.417/0001-84;

Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, CPF n. 3850.317.002-20;

David de Alecrim Matos, CPF n. 815.324.157-53;

Rosemeire de Souza Nunes, CPF n. 029.011.596-56;

Rozilda de Souza Nunes, sem CPF;

Eber de Alecrim Matos, CPF n. 853.964.947-00;

Nélio Alzenir A. Alencar, CPF 741.855.947-04;

Pronta Tratores e Implementos Agrícolas Ltda., CNPJ n. 00.598.767/0001-64;

Luciano Oliveira Borges, sem CPF;

Beatriz Holanda Lino, CPF 034.807.293-71;

Rondônia Terraplanagem Ltda., CNPJ 07.517.483/0001-45;

Maurício Afonso de Sousa, CPF n. 402.578.781-49;

Nobre e Bandini Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ n. 10.936.510/0001-29;

Thiago Nobre Alencar, CPF n. 988.409.671-68;

Matheus Faustino Pedrosa, CPF 009.365.902-46;

Israel Lossolli Bacon, CPF 046.528.179-67;

Dilon Terraplanagem Ltda., CNPJ n. 01.663.650/0001-80;

Carlos Odilon Pereira, CPF n. 327.007.465-68;

Onix Tratores Peças e Serviços Ltda., CNPJ 34.759.316/0001-83;

Roger Felipe Pereira, CPF n. 916.413.062-20;

Antônio Bacarat Habib Filho, CPF n. 327.007.465-68

Fernando Quast Amaral, CPF n. 138.716.118-08.

ADVOGADOS: Pedro Pereira de Oliveira, OAB/RO 4282

Andrey Cavalcante, OAB/RO 303-B

Mirele Rebouças de Queiroz Jucá, OAB/RO 3193

Paulo Barroso Serpa, OAB/RO 4923

Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO 2458

Iran da Paixão Tavares Junior, OAB/RO 5087

Shisley Nilce Soares da Costa Camargo, OAB/RO 1244

Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3208

Daniele Meira Couto, OAB/RO 2400

Albino Melo Souza Júnior, OAB/RO 4464

Vanessa de Souza Camargo Fernandes, OAB/RO 5651

Manuelle Freitas de Almeida, OAB/RO 5651

José Nonato de Araújo Neto, OAB/RO 6471

Estebanez Martins Advogados Associados, OAB/RO 05/2012

Walmir Benarrosch Vieira, OAB/RO 1500

Nelson Canedo Mota, OAB/RO 2721

Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5193

Gustavo Nóbrega da Silva, OAB/RO 5235

Pedro Pereira de Oliveira, OAB/RO 4282

Carlos Ribeiro de Almeida, OAB/RO 5874

Leonardo Ferreira de Melo, OAB/RO 5959

Mariuza Krause, OAB/RO 4410

Ernandes da Silva Segismundo, OAB/RO 532

Fabrcio dos Santos Fernandes, OAB/RO 1940

Daniel Gago de Souza, OAB/RO 4155

Euvaldo Teixeira de Matos Filho, OAB/BA 11.962

Tamara Lúcia Lacerda, OAB/RO 5341

Anne Thaianna Rocha de Souza, OAB/RO 5454

Carla Rocha da Silva Xinaider, OAB/RO 5434

Gilson Luiz Jucá Rios, OAB/RO 178

Josélia Valentim da Silva, OAB/RO 198

Carlos Ribeiro de Almeida, OAB/RO 6375

Adriano Alves Lacerda, OAB/RO 5874

Talita Ramos Alencar, OAB/RO 9411

Tatiana Arina, OAB/RO 4009

Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2827

Defensor Público Guilherme Luís de Ornelas Silva

Defensor Público José Oliveira de Andrade

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves,

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9 de dezembro de 2021.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA PREGÃO PRESENCIAL 040/2010/SEMAD. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. OPERAÇÃO VÓRTICE DA POLÍCIA FEDERAL. GRAVES IRREGULARIDADES FORMAIS.

PRELIMINARES. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. REJEIÇÃO.

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO PROCESSUAL.

PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

MÉRITO. USO DE DOCUMENTO SOCIETÁRIO FALSO. COMBINAÇÃO DE PROPOSTAS E SIMULAÇÃO DE DISPUTA. ILEGALIDADE.

PENAS. MULTA E INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA. ART. 57, LCE 154/96.

1. A existência de processo anterior em que se analisou formalmente a licitação, não impede a apreciação de ilegalidades descortinadas posteriormente por meio de auditoria de fraude investigativa, não havendo que se falar em coisa julgada administrativa.

2. O Tribunal de Contas é competente para analisar atos ilegais, ilegítimos e imorais que também caracterizem crime, uma vez que as instâncias administrativas, de controle, civil e penal são independentes.

3. Deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva que se funda em argumentos ligados à autoria da infração, pois se trata de questão a ser analisada no mérito.

4. Não há nulidade na citação por edital realizada pelo Tribunal de Contas quando são usados todos os meios existentes à disposição da Corte para a localização real dos agentes apontados como responsáveis.

5. Verificada a ausência de citação de agentes apontados como responsáveis e decorrido longo lapso temporal entre os fatos e a verificação da irregularidade, devem aqueles serem excluídos do polo passivo, sem a tentativa de renovação do ato de citação.
6. A prescrição das irregularidades formais analisadas pelo Tribunal de Contas se regula pela Lei n. 9.873/93 e pela Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO.
7. Em se tratando de fatos que configurem crime, a prescrição rege-se pelo prazo da lei penal, isto é, utilizar-se-á o prazo de prescrição da pretensão punitiva previsto no art. 109, do Código Penal.
8. Ainda que seja usado o prazo previsto na lei penal, a forma de contagem do prazo é aquela prevista na norma própria (princípio da especialidade) (Lei n. 9.873/93 e Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO), uma vez que, no processo de controle, não existem os marcos interruptivos previstos na lei penal.
9. O uso de documento societário falso de empresas, com a omissão de sócios de fato, objetivando a participação de empresa em licitação, é irregularidade grave passível de sanção.
10. As semelhanças e identidades nas propostas apresentadas por empresas concorrentes de licitação, com a troca de nomes e endereços nos formulários apresentados, em conjunto com evidências colhidas em interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, são capazes de demonstrar a combinação de propostas e a conseqüente violação do sigilo destas.
11. A combinação de propostas e simulação de disputada de empresas, por meio de desistências e revezamento de lances caracteriza fraude ao caráter competitivo da licitação.
12. Nos termos do art. 57, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, quando se verifica a prática de atos de alta gravidade, é possível, além da aplicação da multa, a decretação de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública, por período que varie de 5 a 8 anos. A penalidade, porém, em razão de expressa previsão legal, limita-se a esses cargos, não atingindo cargo efetivo ou mandato eletivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, que tem por objetivo a apuração de eventuais fraudes ocorridas no Pregão Presencial n. 40/2010/SEMAD, as quais teriam sido verificadas no decorrer de auditoria realizada por este Tribunal. A fiscalização foi feita em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Departamento de Polícia Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Reconhecer a extinção de punibilidade de Luciano Oliveira Borges e Luís de Oliveira Bilio, em virtude de falecimento, conforme exposto nos itens 2.1 e 2.2 do voto;
- II – Rejeitar as preliminares de:
- a) coisa julgada administrativa (bis in idem), conforme item 2.3 do voto;
 - b) incompetência do Tribunal de Contas, conforme item 2.4 do voto;
 - c) ilegitimidade passiva de Laércio Cavalcante Monteiro, Nélio Alzenir Afonso Alencar, Leila Oliveira Fortuoso e Antônio Bacarat Habib Filho, conforme item 2.5 do voto;
 - d) nulidade da citação por edital de Mauro Ferreira Brasil, Carlos Odilon Pereira e Roger Felipe Pereira, conforme item 2.6 do voto.
- III – Reconhecer a ausência de citação das pessoas jurídicas M&E Construtora TerraPLANagem Ltda.; RR Serviços de Terceirização Ltda.; Cooperativa de Trabalhadores Autônomos de Caçamba de Ônibus e Máquinas Pesadas do Estado de Rondônia Ltda.; Fortal Construções Ltda.; J & L Comércio e Serviços Ltda.; Pontual Material de Construção e TerraPLANagem Ltda.; Porto Junior Construções Ltda.; Pronta Tratores e Implementos Agrícolas Ltda.; Nobre e Bandini Engenharia e Comércio Ltda.; Dilon TerraPLANagem Ltda.; Onix Tratores Peças e Serviços Ltda. e de Meire Oliveira Araújo, conforme item 2.7 do voto;
- IV – Em consequência da ausência de citação dos acima citados, excluí-los do polo passivo, reconhecendo a impossibilidade de renovação do ato, em razão do decurso de longo lapso temporal, conforme item 2.7.4 do voto;
- V – Rejeitar a prejudicial de prescrição arguida pelo Ministério Público de Contas, conforme item 3 do voto.
- VI – Declarar a ilegalidade dos atos praticados no Pregão Presencial n. 040/2010-SEMAD, dada a fraude ao caráter competitivo da licitação, decorrente da violação do sigilo das propostas e simulação de disputa, o que ensejou o descumprimento do art. 3º, § 1º, I e § 3º da Lei 8666/1993, bem como do art. 37 da Constituição da República;

VII – Condenar em pena de multa aos seguintes agentes, públicos e particulares, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 103, III, do Regimento Interno deste Tribunal:

- a) Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- b) David de Alecrim Matos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- c) Rosemeire de Souza Nunes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- d) Rozilda de Souza Nunes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- e) Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- f) Valney Cristian Pereira de Moraes, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- g) Leila Oliveira Fortuoso, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- h) João Francisco da Costa Chagas Junior, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- i) Shisley Milene Araújo Couto, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- j) Fabiano Wagner de Mattos, no valor de 8.000,00 (oito mil reais);
- k) José Laerson Ribeiro de Almeida, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- l) Luís Cláudio de Oliveira Ramos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- m) Carlos Odilon Pereira, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- n) Roger Felipe Pereira, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- o) Thiago Nobre Alencar, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- p) Israel Lóssoli Bacon, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- q) Fernando Quast Amaral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- r) Josiane Beatriz Faustino, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- s) Robson Rodrigues da Silva, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- t) Maurício Afonso de Souza, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- u) Diniz & Bezerra Comércio e Construções Ltda., no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- v) Osélia Diniz Bezerra, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- w) Edvan Sobrinho dos Santos, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- x) Lillian Cristina Ferreira Rego, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- y) Nélio Alzenir Afonso Alencar, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- z) Regina Célia Silva Lemos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- aa) Mauro Ferreira Brasil, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
- bb) Wlademyr Freitas Farias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

cc) Emanuel Neri Piedade, no valor de R\$ 12.000,0 (doze mil reais);

VIII – Reconhecer, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a extrema gravidade das condutas descritas nestes autos dos agentes indicados no item subsequente, o que enseja a aplicação da pena de inabilitação para cargo em comissão e função gratificada;

IX – Por consequência do inciso anterior, decretar, com fundamento no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública aos seguintes agentes, pelos seguintes prazos:

a) Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros (achados n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 15 e 16): 8 anos;

b) David de Alecrim Matos (achados n. 1, 2, 15 e 16): 6 anos;

c) Rosemeire de Souza Nunes (achados n. 1, 2, 3 e 4): 5 anos;

d) Rozilda de Souza Nunes (achados n. 1 e 2): 5 anos;

e) Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres (achado n. 1): 5 anos;

f) Valney Cristian Pereira de Moraes (achados n. 5, 6, 15 e 16): 6 anos;

g) Leila Oliveira Fortuoso (achados n. 5, 6 e 15): 6 anos;

h) João Francisco da Costa Chagas Junior (achados n. 5, 6 e 15): 6 anos;

i) Shisley Milene Araújo Couto (achados n. 5 e 6): 5 anos;

j) Fabiano Wagner de Mattos (achado n. 12): 5 anos;

k) José Laerson Ribeiro de Almeida (achado n. 12): 5 anos;

l) Luís Cláudio de Oliveira Ramos (achado n. 12): 5 anos;

m) Carlos Odilon Pereira (achado n. 13): 5 anos;

n) Roger Felipe Pereira (achado n. 13): 5 anos;

o) Thiago Nobre Alencar (achado n. 13): 5 anos;

p) Israel Lossoli Bacon (achado n. 13): 5 anos;

q) Fernando Quast Amaral (achado n. 13): 5 anos;

r) Josiane Beatriz Faustino (achado n. 13): 5 anos;

s) Robson Rodrigues da Silva (achados n. 13, 15 e 16): 8 anos;

t) Maurício Afonso de Souza (achado n. 14): 5 anos;

u) Osélia Diniz Bezerra (achado n. 15): 5 anos;

v) Edvan Sobrinho dos Santos (achado n. 15): 8 anos;

w) Lilian Cristina Ferreira Rego (achado n. 15): 6 anos;

x) Nélio Alzenir Afonso Alencar (achado n. 15): 5 anos;

y) Regina Célia Silva Lemos (achado n. 15): 5 anos;

z) Mauro Ferreira Brasil (achado n. 15): 5 anos

aa) Wlademyr Freitas Farias (achado n. 15): 5 anos;

bb) Emanuel Neri Piedade (achado n. 15): 6 anos.

X - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, que inclua, na lista de inabilitados, o nome dos responsáveis mencionados no item anterior;

XI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE que faça um levantamento a fim de verificar quais responsáveis inabilitados atualmente ocupam cargo público e retornar os autos conclusos para a adoção de providências tendentes ao cumprimento da decisão;

XII – Determinar que seja dada ciência do presente acórdão, notadamente no que se refere à sanção de inabilitação descrita no item VIII, à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia e à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, a fim de que providenciem necessário ao cumprimento, seja para verificar quais responsáveis ocupam cargo em comissão ou função gratificada, seja para incluir o nome dos mesmos nas listas de inabilitados geridas por esses órgãos;

XIII - Alertar que o valor das penas de multas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

XIX - Autorizar, caso não seja recolhido o valor das penas de multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

XV – Recomendar ao Presidente que alerte a Secretaria de Processamento e Julgamento que, na feitura de atos processuais, especialmente citações, observe as determinações do relator, de forma a evitar nulidades processuais;

XVI - Dar ciência do acórdão às partes, via diário oficial, destacando que o voto, relatório técnico e parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste TCE/RO;

XVII – Dar ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas, ao Secretário-Geral de Controle Externo e a Coordenadoria Especializada competente;

XVIII – Encaminhar, independente do trânsito em julgado, cópia do presente acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, ao Centro de Atividades Extrajudiciais – CAEX-GAECO, ambos órgãos integrantes do Ministério Público Estadual e à Superintendência da Polícia Federal no estado de Rondônia;

XIX – Dar ciência, também independente de trânsito em julgado, ao Prefeito do Município de Porto Velho, ao Presidente do Tribunal de Contas, à Controladoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho;

XX– Publicar o presente acórdão na forma regimental;

XXI – Fica, desde já, autorizada a utilização de meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais;

XXII– Arquivar os autos após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, os Conselheiros-Substituto Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06332/17 (PACED)

INTERESSADO: Augusto Tunes Praça

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC2-TC nº 00063/10, proferido no processo (principal) nº 03585/08
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

RELATOR:

DM 0010/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Augusto Tunes Praça**, do item II do Acórdão AC2-TC nº 00063/10, prolatado no Processo nº 03585/08, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0007/2022-DEAD (ID nº 1147701), comunica o que segue:
[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 00008/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1146719 e anexo ID 1146720, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas solicita deliberação quanto a possibilidade de baixa de responsabilidade do Senhor Augusto Tunes Praça, quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00063/10, inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20100200036452, tendo em vista que a Execução Fiscal n. 0000448-74.2011.8.22.0009, ajuizada para cobrança da dívida, foi extinta pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme sentença anexa. Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação. Solicitamos, por fim, que, caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência autorize também o arquivamento do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras cobranças, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1147460. [...]
3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão AC2-TC nº 00063/10 (Execução Fiscal nº 0000448-74.2011.8.22.0009), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.
4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.
5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Augusto Tunes Praça**, quanto à multa aplicada no **item II do Acórdão AC2-TC nº 00063/10**, exarado no Processo originário nº 03585/08, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.
6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1147460.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06501/17 (PACED)

INTERESSADO: Augusto Tunes Praça

ASSUNTO: PACED - multa do item I do Acórdão AC2-TC nº 00077/08, proferido no processo (principal) nº 00349/08
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

RELATOR:

-

DM 0009/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Augusto Tunes Praça**, do item I do Acórdão AC2-TC nº 00077/08, prolatado no Processo nº 00349/08, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0009/2022-DEAD (ID nº 1147718), comunica o que segue:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 00007/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1146714 e anexo ID 1146715, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas solicita deliberação quanto a possibilidade de baixa de responsabilidade do Senhor Augusto Tunes Praça, quanto à multa cominada no item I do Acórdão AC2-TC 00077/08, inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20100200031519, tendo em vista que a Execução Fiscal n. 0000448-74.2011.8.22.0009, ajuizada para cobrança da dívida, foi extinta pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme sentença anexa.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

Solicitamos, por fim, que, caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência autorize também o arquivamento do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras cobranças, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1147678. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item I (multa) do Acórdão AC2-TC nº 00077/08 (Execução Fiscal nº 0000448-74.2011.8.22.0009), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item I), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Augusto Tunes Praça**, quanto à multa aplicada no **item I do Acórdão AC2-TC nº 00077/08**, exarado no Processo originário nº 00349/08, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1147678.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:02512/21 (PACED)

INTERESSADA:Valdenice Domingos Ferreira

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº APL-TC 0203/21, proferido no processo (principal) nº 02673/19
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

RELATOR:

DM 0015/2022-GP

-

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Valdenice Domingos Ferreira**, do item III do Acórdão nº APL-TC 0203/21, prolatado no Processo nº 2673/19, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0013/2022-DEAD - ID nº 1148456), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 00035/2022/PGE/PGETC (ID nº 1147813), bem como do anexo acostado ao ID nº 1147814, informou que “*após envio para protesto, a Senhora Valdenice Domingos Ferreira realizou pagamento integral da CDA registrada sob o n. 20210200123299*”.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Valdenice Domingos Ferreira**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão nº APL-TC 0203/21**, exarado no Processo nº 2673/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente em exercício
 Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00188/18 (PACED)
 INTERESSADO: Osmar Caetano dos Santos
 ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão nº APL-TC 0377/17, proferido no processo (principal) nº 04520/12
 Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício
 RELATOR:

-

DM 0017/2022-GP

-

-

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Osmar Caetano dos Santos**, do item V do Acórdão nº APL-TC 0377/17, prolatado no Processo nº 04520/12, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0016/2022-DEAD - ID nº 1148474), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 00023/2022/PGE/PGETC (ID nº 1147779), bem como do anexo acostado ao ID nº 1147780, informou que “*o Senhor Osmar Caetano dos Santos realizou pagamento integral da CDA n. 20180200008739*”.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Osmar Caetano dos Santos**, quanto à multa cominada no **item V do Acórdão nº APL-TC 0377/17**, exarado no Processo nº 04520/12, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente em exercício
 Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06233/17 (PACED)
 INTERESSADO: Aparecido Brasilino Carneiro
 ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC2-TC n. 00004/05, proferido no Processo n. 01179/01
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 - Presidente em Exercício

DM 0011/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Aparecido Brasilino Carneiro**, do item II do Acórdão AC2-TC n. 00004/05, proferido no Processo n. 01179/01, referente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0006/2022 – DEAD (ID n. 1147694), aduz o que segue:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 00004/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1146701 e anexo ID 1146702, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas solicita deliberação quanto a possibilidade de baixa de responsabilidade do Senhor Aparecido Brasilino Carneiro, quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00004/05, inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20070200012725, tendo em vista que a Execução Fiscal n. 0084287-57.2007.8.22.0002, ajuizada para cobrança da dívida, foi extinta pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme sentença anexa.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação. [...]

- Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão AC2-TC n. 00004/05 (Execução Fiscal n. 0084287-57.2007.8.22.0002), pela incidência de prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.
- Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Aparecido Brasilino Carneiro**, quanto à multa cominada item II do Acórdão **AC2-TC** n. 0004/05, prolatado no Processo n. 01179/01.
- Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGE-TC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1147398.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente em Exercício
 Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05892/17 (PACED)
 INTERESSADO: Augusto Tunes Plaça
 ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC2-TC n. 00076/08, proferido no Processo n. 01388/07
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 - Presidente em Exercício

DM 0012/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Augusto Tunes Plaça**, do item II do Acórdão AC2-TC n. 00076/08, proferido no Processo n. 01388/07, referente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 00011/2022 – DEAD (ID n. 1147889), aduz o que segue:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 00006/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1146711 e anexo ID 1146712, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas solicita deliberação quanto a possibilidade de baixa de responsabilidade do Senhor Augusto Tunes Plaça, quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00076/08, inscrita em dívida ativa sob a CDA n. 20100200031298, tendo em vista que a Execução Fiscal n. 0000448-74.2011.8.22.0009, ajuizada para cobrança da dívida, foi extinta pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme sentença anexa.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão AC2-TC n. 00076/08 (Execução Fiscal n. 0000448-74.2011.8.22.0009), pela incidência de prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.
4. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Augusto Tunes Plaça**, quanto à multa cominada no item II do Acórdão **AC2-TC** n. 00076/08, prolatado no Processo n. 01388/07.
5. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGE-TC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1147839.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em Exercício

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02305/21 (PACED)
 INTERESSADA: Wilma Aparecida do Carmo Ferreira
 ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº APL-TC 0158/21, proferido no processo (principal) nº 00476/17
 Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício
 RELATOR:

-

DM 0016/2022-GP

-

-

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Wilma Aparecida do Carmo Ferreira**, do item IV do Acórdão nº APL-TC 0158/21, prolatado no Processo nº 00476/17, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0014/2022-DEAD - ID nº 1148460), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 00024/2022/PGE/PGETC (ID nº 1147783), bem como do anexo acostado ao ID nº 1147784, informou que “*após envio para protesto, a Senhora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira realizou pagamento integral da CDA n. 20210200113302*”.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Wilma Aparecida do Carmo Ferreira**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão nº APL-TC 0158/21**, exarado no Processo nº 00476/17, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente em exercício
 Matrícula 456

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº2, de 13 de janeiro de 2022.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000003/2022 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, cadastro nº 415 na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 10/01/2022 a 11/03/2022.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10/01/2022.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº3, de 17 de janeiro de 2022.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000015/2022 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora MÔNICA CHRISTIANY GONÇALVES DA SILVA, Analista em Arquitetura cadastro nº 550004, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.500,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 14/01/2022 a 15/03/2022.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ, sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14/01/2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 42, de 19 de janeiro de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 434, de 7.12.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2490 - ano XI, de 8.12.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000058/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MÔNICA CHRISTIANY GONÇALVES DA SILVA, Arquiteta, cadastro n. 550004, para, no período de 17.1 a 26.1.2022, substituir o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.1.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração - Substituta

PORTARIA

Portaria n. 38, de 18 de janeiro de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 434, de 7.12.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2490 - ano XI, de 8.12.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000037/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA, Técnico em Informática, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação, cadastro n. 375, para, no período de 10.1 a 8.2.2022, substituir o servidor CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.1.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração -Substituta

PORTARIA

Portaria n. 44, de 19 de janeiro de 2022.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 434, de 7.12.2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2490 - ano XI, de 8.12.2021, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008533/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, cadastro n. 990472, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 87, de 26.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1078, ano VI de 27.1.2016.

Art. 2º Nomear o servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, cadastro n. 990472, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.1.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração -Substituta

PORTARIA

Processo nº 007338/2021

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 3/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L.
Processo n. 007338/2021
Origem: 000018/2021
Nota de Empenho: 2022NE000005 (0376283)
Instrumento Vinculante: 31/2021

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CPF/CNPJ: 05.555.440/0001.29

Endereço: Logradouro AV CAMPOS SALES, 3511, bairro OLARIA, , PORTO VELHO/RO, CEP 78.916-260.

E-mail: roadcs@gmail.com

Telefone: (69) 3224-5662

Representante Legal: Ronaldo Júnior dos Santos Rodrigues

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L	fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses.	UNIDADE	500	R\$ 4,50	R\$ 2.250,00
Total						R\$ 2.250,00

Valor Global: R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas) - Natureza da Despesa: 3.3.90.30 (Material de Consumo), Nota de empenho nº 2022NE000005.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Eneias do Nascimento, indicado (a) para exercer a função de fiscal e pelo servidor Paulo Cezar Bettanin, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A contratada deverá fornecer os garrafões de água mineral na Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, no prazo máximo de 5 (cinco) horas.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 08:00h às 13h.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regrimentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 000610/2021

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 1/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Materiais de Consumo (películas), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Processo nº: 000610/2021
Origem: 000024/2020
Nota de Empenho: 2022NE000004 (0376276)
Instrumento Vinculante: ARP 03/2021

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: JULEAN DECORAÇÕES LTDA

CPF/CNPJ: 10.525.127/0001.88

Endereço: Avenida Olavo Bilac, 150 – Cerâmica, CEP 36.080-350.

E-mail: juleanjf@gmail.com

Telefone: (32) 3217-4612

Representante Legal: Ângela Euzébio Fernandes

Item 1: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PELÍCULA EM VIDRO. Serviço de instalação com fornecimento de material de película em vidro, em polietileno do tipo Lustrado Branca com Transmissão de luz visível de 50% e Reflexão de luz visível de 50%.

Quantidade/unidade:	8 METRO	Prazo:	15 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 59,06	Valor Total do Item:	R\$ 472,48

Valor Global: R\$ 472,48 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: : 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 3.3.90.30: (Material de Consumo), Nota de empenho nº 2022NE000004 (0376276)

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pela servidora Mônica Christiany Gonçalves da Silva, indicada para exercer a função de fiscal e pelo servidor Felipe Alexandre Souza da Silva, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega e instalação, será de até 15 dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Os materiais objetos desta ordem de execução deverão ser entregues nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Av. presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-327. A entrega dos materiais dar-se-á de forma fracionada, de acordo com o solicitado pela CONTRATANTE, no período de 7h30min a 13h00min.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 2/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de prestação de serviços de cópias de chaves de portas em geral, e serviços de chaveiro in loco.
Processo n. 000608/2021
Origem: 000018/2021
Nota de Empenho: 2022NE000006

Instrumento Vinculante: ARP 05/2021

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: EDNILSON RICCI DOS SANTOS - ME

CPF/CNPJ: 84.648.534/0001.19

Endereço: Logradouro AV. Carlos Gomes, 2384, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 78.901-000.

E-mail: ednilson251@outlook.com

Telefone: Edinilson Ricci dos Santos

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COPIA DE CHAVE SIMPLES	Copia de chave simples	UNIDADE	60	R\$ 7,58	R\$ 454,80
2	CÓPIA, CHAVE, TIPO, GORJA, PORTA, AÇO	Copia de chave tipo gorja porta aço	UNIDADE	5	R\$ 25,00	R\$ 125,00
3	CÓPIA, CHAVE, TETRA	Copia de chave tetra	UNIDADE	7	R\$ 27,75	R\$ 194,25
4	CHAVE, SEM, MODELO, SIMPLES	Chave sem modelo simples	UNIDADE	6	R\$ 22,74	R\$ 136,44
5	COPIA DE CHAVE TIPO GORJA PORTA AÇO	Chave tipo gorja porta de aço sem modelo	UNIDADE	10	R\$ 40,00	R\$ 400,00
6	CHAVE TETRA, SEM MODELO.	Chave tetra sem modelo	UNIDADE	0	R\$ 62,50	R\$ 0,00
7	ABERTURA, PORTA, CADEADO, MESA.	Substituição de fechaduras, in loco, se necessário, (modelos: cilíndricas, de sobrepor, de embutir, tubular). Qualidade das fechaduras: Papaiz, Pado, Arouca, Stam ou similar	UNIDADE	2	R\$ 275,00	R\$ 550,00
8	ABERTURA, PORTA, CADEADO, MESA.	Serviço de troca, in loco, se necessário, de miolos de fechaduras modelos: cilíndricas, de sobrepor, de embutir, tubular.	UNIDADE	3	R\$ 150,00	R\$ 450,00
9	ABERTURA, PORTA, CADEADO, MESA.	Serviço de troca, in loco, se necessário, de miolos de fechaduras digital (Modelo: Digital Intelbras FR 330)	UNIDADE	2	R\$ 225,00	R\$ 450,00
Total						R\$ 2.760,49

Valor Global: R\$ 2.760,49 (dois mil setecentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 02.001.01.122.1265.2981

(Gerir as Atividades Administrativas,)Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (Material de Consumo) e 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica), Nota de empenho nº 2022NE000006.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Dário José Bedin, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Paulo Cêzar Bettanin, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: Os prazos máximos para o fornecimento de Cópias de Chaves será de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento das requisições expedidas pelo setor demandante.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: O objeto deverá ser entregue no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sempre que solicitado pelo Chefe da Divisão de Serviços e Transporte ou outro servidor designado.

PENALIDADES: À CONTRATADA que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensej-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos à CONTRATADA.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 01/2022

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIO A POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - DECOR, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração - em substituição conforme Portaria n. 434 de 7 de dezembro de 2021, CLEICE DE PONTES BERNARDO, portadora do CPF 908.818.772-04 e, de outro, A POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - Delegacia de Combate à Corrupção - DECOR, inscrita no CNPJ 01.664.910/0001-31, com sede à AV FARQUAR, 1603 - Centro, CEP 76.801-019 - Porto Velho - RO, doravante denominado DONATÁRIO, neste ato representado por SAMIR FOUAD ABOUD, Delegado-Geral de Polícia Civil, da Polícia Civil, nomeado por meio do Decreto de 08 de Janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 008 - 14 de janeiro de 2019, portador do CPF 360.829.106-72, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

ItemDe	scrição	Quantidade	Valor
1	MICROCOMPUTADOR HP-PRODESK - 600G1 SFF W8 - CORE 15	1	R\$ 2.620,00

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIO, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo do DONATÁRIO; devendo o DONATÁRIO incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, o DONATÁRIO recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – o DONATÁRIO se obriga a dar ao bem doado a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 004743/2021, sob pena de reversão do referido bem ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está o DONATÁRIO responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração - em substituição
Portaria n. 434 de 7 de dezembro de 2021
DOADOR

SAMIR FOUAD ABOUD
Delegado-Geral de Polícia Civil, da Polícia Civil
DONATÁRIO
